



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 33.768
(Processo nº 2001/53207-8)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA (Convênio IPASEP nº 019/98)

Responsável: Sr. BENEDITO ODIVAL OLIVEIRA GOMES, Prefeito à época

Relator: Auditor Convocado ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas irregulares, responsável declarado em débito com o erário estadual, mais a multa regimental, quantias estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão.

Relatório do Sr. Auditor Convocado ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo 2001/53207-8.

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 019/1998, celebrado entre o IPASEP e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, de responsabilidade do Sr. Benedito Odival Oliveira Gomes, exercício de 1998, no valor de R\$ 26.460,00, objetivando a prestação de Assistência Previdenciária Social Médica, a nível ambulatorial aos beneficiários do IPASEP.

O órgão técnico em manifestação de fls. 53/55 dos autos, manifesta-se pela declaração em débito do Sr. Benedito Odival Oliveira Gomes da importância de R\$ 26.460,00, por não ter prestado contas dos recursos recebidos.

O agente público legalmente citado não apresentou defesa.

O Ministério Público, representado pela Dra. Rosa Egídia Calheiros Lopes, opina pela declaração em débito do agente público e ainda, aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

V O T O:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Declaro em débito para com o erário estadual o Sr. Benedito Odival Oliveira Gomes, pela importância de R\$ 26.460,00, por não ter prestado contas dos recursos recebidos com aplicação de multa de R\$ 400,00 ao responsável pelas contas, devendo as respectivas importâncias serem devolvidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, declarando-o em débito o responsável pelo valor de R\$ 26.460,00, (vinte seis mil, quatrocentos e sessenta reais), mais a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil, quantias estas que deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da ciência desta decisão.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de março de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Auditor convocado

Presente à sessão: O Procurador Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
MCS/Mat..0178730